

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JAGUARÃO:

URGENTE – COVID19

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio da Promotoria de Justiça desta Comarca, nesta Cidade, vem, perante Vossa Excelência, requerer <u>TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE</u>, COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, com fulcro nos artigos 300, §2° e 305 do Código de Processo Civil1, contra FREE SHOP CARABALLAT LTDA, CNPJ n.° 31.373.788/0001-05, localizado na Rua Julio de Castilhos, n.° 66, nesta Comarca, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I) DOS FATOS E DO DIREITO

Chegou ao conhecimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO** através de ofício da vigilância sanitária, datado de 10/07/2020 (**DOC. 1**), que o **FREE SHOP CARABALLAT**, ora requerido, está divulgando em suas redes sociais e comercializando teste para diagnóstico da COVID-19.



Nesse sentido, a Vigilância Sanitária Municipal encaminhou o seguinte *print* de rede social, comprovando a publicidade acerca do teste para COVID-19.



Da mesma forma, narrou a Vigilância Sanitária o seguinte:

"Na data de 9 do presente mês a vigilância sanitária recebeu denúncia que o freeshop brasileiro denominado Carabalat estaria



propagando em suas redes sociais a venda de testes rápidos para covid-19. Com essa informação uma funcionária que recentemente se integrou a equipe da vigilância foi descaracterizada buscar informações sobre a referida venda sendo o qual a vendedora que lhe atendeu relatou que o produto estaria em compartimento no depósito, e não há disposição de clientes"

Assim, como se percebe, há elementos suficientes que indicam para a concreta comercialização do produto no **FREE SHOP CARABALLAT**, seja em razão da publicidade realizada pelo vendedor em sua rede social, seja pelas denúncias recebidas na Vigilância Sanitária Municipal e pela averiguação preliminar desta.

Contudo, consoante informações trazidas pela própria Vigilância Sanitária de Jaguarão, quando em busca no sítio da ANVISA, verifica-se que <u>os</u> <u>testes para Covid-19 não são produtos de livre comercialização</u>.

Com efeito, a Vigilância Sanitária explicou que a venda do teste pelo FREE SHOP CARABALLAT:

"(...) se torna um grande risco, pois a testagem tem efetividade 10 dias após início de sintomas. Sendo realizado dessa forma, uma venda indiscriminada, uma pessoa leiga que testa no período incorreto irá apresentar um falsonegativo. Se ela estiver com vírus incubado, irá propagar a diversas pessoas pela falsa sensação de não apresentar o vírus em seu organismo, e



<u>com isso teremos um colapso na transmissão da</u> <u>enfermidade</u>"

No mais, de acordo com o Manual da ANVISA "Testes para Covid-19:perguntas e respostas", ora em anexo (**DOC. 2**)¹, a respeito de quem pode comercializar os testes rápidos para Covid-19, consta o seguinte:

"Até o momento, os testes para Covid-19 estão registrados na Anvisa para uso profissional, devendo ser fornecidos apenas por meio de distribuidoras de produtos para saúde legalmente autorizadas para tal. Dessa forma, as empresas que podem fornecer esses testes são aquelas que atuam no ramo de atividade que contemple o "comércio atacadista de produtos para saúde", devendo possuir Autorização de Funcionamento de Empresa e licença sanitária que contemplem a atividade de distribuição de produtos para saúde."

Ademais, consta no mesmo manual que <u>tais testes não podem ser</u> <u>comercializados para quaisquer estabelecimentos</u>:

"As distribuidoras de produtos para saúde podem comercializar os testes para Covid-19 a pessoas jurídicas ou profissionais, para o exercício de suas atividades em serviços de saúde destinados à execução dessa atividade. Assim, por se tratar de

_

¹ http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Perguntas+e+respostas+-

⁺testes+para+Covid-19.pdf/9fe182c3-859b-475f-ac9f-7d2a758e48e7



produtos para uso profissional, não é permitido o seu comércio à população em geral.

Os testes podem ser comercializados para pessoas jurídicas cujas atividades são destinadas à prestação de serviços de saúde à população, como laboratórios, hospitais e outros estabelecimentos de saúde, públicos ou privados."

A toda evidência, o requerido **FREE SHOP CARABALLAT** explora atividade comercial de "*lojas francas (duty free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres*", em nada se equiparando a serviços de saúde como laboratórios, hospitais, etc (**DOC. 3**). Percebe-se, portanto, que quem revendeu os testes ao Free Shop está praticando ato ilícito, bem como pratica ato ilícito o Free Shop que o revende.

Aliás, deve-se destacar que até mesmo para farmácias há restrições determinadas pela ANVISA para fins de comercialização dos testes de COVID-19. Que dirá, então, para Free Shop. Nesse sentido, diz o mesmo manual da ANVISA:

"Farmácias e drogarias não podem comercializar/vender testes para Covid-19, pois não são distribuidoras de produtos para saúde e os testes não se destinam a uso leigo.

Entretanto, a farmácia ou drogaria devidamente licenciada para a prestação de serviços de assistência à saúde pode utilizar os testes rápidos para Covid-19, mediante responsabilidade técnica e condições sanitárias (de estrutura, processos e pessoas) adequadas, conforme determinado na RDC 377/2020 e nas orientações estabelecidas na

Nota Técnica 96/2020 e na Nota Técnica

97/2020".

Merece destaque, por fim, que o produto posto à venda pelo

requerido, conforme foto apresentada anteriormente, está em língua inglesa, o

que gera inclusive a suspeita de eventual prática do crime previsto no art. 273,

§1°c/c, §1°-A e 1°-B do Código Penal, consistente em expor à venda insumos de

uso em diagnóstico sem registro do órgão de vigilância sanitária competente que,

no caso, é a própria ANVISA.

Como é cediço, a proteção do consumidor e a saúde pública

são direitos fundamentais protegidos constitucionalmente (art. 5°, inciso XXXII e

art. 6° da CF, respectivamente) e, dentre os princípios que regem as relações de

consumo e a Política Nacional das Relações de Consumo, está a segurança e

saúde do consumidor, vide art. 4° do Código de Defesa do Consumidor.

A inserção no mercado de consumo de produto de uso em

diagnóstico do novo Coronavírus, doença grave que assola o Brasil em estado de

calamidade e todo o mundo, sem que se observem as devidas normas de

segurança e vigilância sanitária geram um risco evidente à saúde pública e a um

número indiscriminado de consumidores.

Nesse sentido, compete à Agência Nacional de Vigilância

Sanitária (ANVISA) estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as

políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária e conceder registros de

produtos, segundo as normas de sua área de atuação, vide art. 7°, incisos III e X

da Lei 9782/1999.

RUA URUGUAI, 1500 - CEP 96300000 - JAGUARAO, RS



Em face de tal poder regulamentar, a realização de testes para diagnóstico de doenças (ensaios imunocromatográficos) devem obedecer, evidentemente, as normas da ANVISA

Com efeito, tal qual informado pela Vigilância Sanitária Municipal, as normas da ANVISA que embasam a realização e venda de testes são a RDC n° 302/2005, que dispõe sobre regulamento técnico para funcionamento de laboratórios clínicos, e RDC n° 377/2020, que autoriza em caráter temporário e excepcional da utilização de testes rápidos para a COVID-19 em farmácias, somente.

Inexiste autorização regulamentar para venda de testes da COVID-19 em outros gêneros de estabelecimentos comerciais diversos. Com efeito, a autorização excepcional é apenas para farmácias. E isso se justifica na medida em que há obrigação legal, nas farmácias, da presença profissional farmacêutico de nível superior em regime plantão integral, vide art. 6°, inciso I da Lei n° 13.021/2014².

De acordo com a RDC n° 377/2020³, in verbis:

Art. 1º Em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao novo coronavírus SARS-CoV-2, fica autorizada, em caráter temporário e excepcional, a utilização de "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus, sem fins de diagnóstico confirmatório, em farmácias com licença sanitária e autorização de funcionamento.

² Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento.

³ http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-rdc-n-377-de-28-de-abril-de-2020-254429215

_



Parágrafo único. Os testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus devem possuir registro na Anvisa.

(...)

- Art. 3º Cabe ao Farmacêutico Responsável Técnico entrevistar o solicitante do teste rápido em consonância com a instrução de uso do teste e a sua respectiva janela imunológica, visando evidenciar a viabilidade da aplicação do teste específico disponível no estabelecimento ao paciente.
- § 1° O registro deste serviço deve constar na Declaração de Serviço Farmacêutico.
- § 2° O registro de que trata o parágrafo anterior deve ser arquivado pela farmácia como comprovante de que a aplicação do teste ocorreu em consonância com a sua instrução de uso e a respectiva janela imunológica.
- Art. 4º <u>A realização do teste para a COVID-19 deve seguir</u> as diretrizes, os protocolos e as condições estabelecidas pela Anvisa e pelo Ministério da Saúde e:
- I <u>- seguir as Boas Práticas Farmacêuticas</u>, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009;
- II ser realizada por Farmacêutico;
- III <u>utilizar os dispositivos devidamente regularizados</u> <u>junto à Anvisa</u>;
- IV garantir registro e rastreabilidade dos resultados.

Como se percebe, somente na presença de profissional de nível superior com formação em Farmácia é que se poderão ser realizados os testes para a COVID-19 nas farmácias. Há um protocolo de saúde a ser seguido, em face dos riscos envolvendo a doença, elementos que certamente não são respeitados em um Free Shop, conduta que expõe em risco a coletividade de

consumidores, os quais comprarão o teste sem a devida orientação e assistência, além de gerar risco à saúde pública.

Assim, seja por não deter autorização para comercializar tal produto, o qual não faz sequer parte de seu objeto social em razão da natureza das atividades que pratica, seja porque há fundadas suspeitas de que o produto colocado à venda (em língua inglesa) não possui registro na ANVISA (o que enseja o crime do art. 273, §1°c/c, §1°-A e 1°-B do Código Penal), o que busca o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com a finalidade de tutelar a segurança do consumidor e a saúde pública, é ordem judicial cautelar para que:

- a) seja apreendido todo o estoque dos testes de COVID-19 em seu estabelecimento comercial;
- b) seja proibida a divulgação da venda (publicidade) dos testes do COVID-19 e a venda propriamente dita de quaisquer estoques presentes e futuros, além de sua aquisição de outros fornecedores.

II) <u>DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA TUTELA DE</u> <u>URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR</u>

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento da tutela de urgência cautelar, vide art. 300 do Código de Processo Civil, a qual está sendo requerida em caráter antecedente, restando evidente que o seu deferimento poderá evitar eventuais prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a coletividade de consumidores como um todo, além da saúde pública, mediante a apreensão dos testes de COVID-19 e proibição de novas vendas.



A probabilidade do direito (fumus boni iuris) é revelada pelo ofício da Vigilância Sanitária e print de venda da empresa requerida, que comprovam a violação das normas protetivas do consumidor, as quais são de ordem pública e de interesse social.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da comercialização do produto impróprio ao consumo, circunstância que, se não for evitada, irá gerar insegurança e possibilidade de danos à saúde dos consumidores e risco de disseminação do COVID-19, afetando a saúde pública, tal qual explicitado pela Vigilância Sanitária em seu ofício já mencionado. Aliás, como já dito, cogita-se também da incidência do crime previsto no art. 273, §1°c/c, §1°-A e 1°-B do Código Penal.

Ademais, deve fazer-se valer, aqui, o disposto no art. 6°, inc. VI, do CDC, segundo o qual constitui direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Aplicar-se-á, também, o estabelecido nos seguintes parágrafos do art. 84 do CDC:

"§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a <u>tutela</u> <u>liminarmente</u> ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.



§ 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá <u>o juiz</u> <u>determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão</u>, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial".

Portanto, os requisitos legais para a concessão de liminar estão presentes com tal intensidade que justificam seu deferimento imediato, sem a oitiva da parte contrária.

III) DO PEDIDO PRINCIPAL

Em obediência ao estabelecido no art. 308 do CPC, destacase que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** formulará, no prazo de 30 dias, o pedido principal, com base no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 7347/85. Essa ação coletiva objetivará a condenação do requerido a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos e individuais homogêneos, bem como à obrigação de não mais comercializar os testes de COVID-19.

IV) <u>DA CONCLUSÃO</u>

Diante de todo o exposto, com base nos artigos 305 e 300 §2° do Código de Processo Civil; artigo 84, §§ 3°, 4° e 5° do Código de Defesa do Consumidor, art. 12 da Lei n° 7.347/85, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer, **liminarmente**, a ser cumprido em regime de urgência:

 a) seja apreendido todo o estoque dos testes de COVID-19 em seu estabelecimento comercial;

Fone: (53)32612777 e-mail: mpjaguarao@mp.rs.gov.br

b) seja proibida a divulgação da venda (publicidade) dos testes do COVID-19

nas redes sociais da requerida e a venda propriamente dita de quaisquer

estoques presentes e futuros, além de sua aquisição de outros fornecedores;

c) a apreensão, para fins de prova antecipada e para verificação da origem do

produto, das notas fiscais referentes às aquisições dos testes do COVID19;

d) a intimação com urgência da Vigilância Sanitária local e da Polícia Civil

para cumprimento da ordem, considerando as repercussões de ordem

administrativa e criminal;

e) fixação de multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),

corrigidos pelo IGP-M ou índice que venha substituir este, para o caso de

descumprimento de cada uma das medidas liminares acima postuladas.

No mérito, postula seja efetivada a tutela cautelar

requerida, com a suspensão da comercialização de testes para diagnóstico de

COVID-19 em desacordo com determinação legal e regulamentar pela

requerida.

Requer a citação do demandado para, querendo, contestar a

ação, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 306 do Código de Processo

Civil, sob as penas de revelia e confissão. Requer, ainda, a sua condenação ao

pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da

sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Por último, requer a produção de todos os meios de prova

em direito admitidos, inclusive a oitiva de testemunhas e a juntada de novos



documentos. Invoca-se, desde já, o direito básico previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a facilitação da proteção do consumidor em juízo pela inversão *ope judicis* do ônus da prova.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Jaguarão, 10 de julho de 2020.

PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA,
PROMOTORA DE JUSTIÇA.

LARA GUIMARÃES TREIN, Promotora de Justiça.

RUA URUGUAI, 1500 - CEP 96300000 - JAGUARAO, RS Fone: (53)32612777 e-mail: mpjaguarao@mp.rs.gov.br